



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 877, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Cria o Complexo Turístico Praia Ponta da Serra – CTPPS e autoriza o Município de São José da Barra, Estado de Minas Gerais a outorgar a terceiro, mediante licitação, concessão de uso de espaços públicos, instituindo as regras de uso turístico sustentável, e dá outras providências.

A Câmara do Município de São José da Barra aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Complexo Turístico Praia Ponta da Serra – CTPPS, localizado na Zona Rural do Município de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, com uma área aproximada de 13,8491 ha.

§1º O Complexo Turístico Praia Ponta da Serra – CTPPS de que trata o *caput* deste artigo será composto pelos seguintes setores operacionais:

I – Setor de controle, recepção, estacionamento e agência/operadora receptiva de passeios turísticos;

II – Restaurante e serviços de praia.

§ 2º O Poder Executivo elaborará memorial descritivo e as demarcações dos espaços públicos a serem concedidos a cada setor operacional.

Art. 2º O Complexo Turístico Praia Ponta da Serra – CTPPS de que trata esta Lei será operado através de Contrato de Concessão de uso, mediante licitação, na modalidade pertinente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a terceiro, mediante licitação, na modalidade pertinente, a concessão de uso de espaço público dos ambientes e serviços turísticos a serem operados no Complexo Turístico Praia Ponta da Serra - CTPPS, sob administração do Município.

§ 1º A concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo será precedida de uma importância a título de pagamento pela outorga, podendo ser em parcela única ou participação do poder concedente nos resultados da exploração, mediante regulamentação em Decreto.

§ 2º Os concessionários vencedores ficam obrigados, dentre outros, à manutenção, operação e prestação de serviços correspondentes ao seu respectivo setor, seguindo todas as regras, condutas e normas de funcionamento impostas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Havendo desistência formal do vencedor de cada setor operacional, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

§ 4º A desistência por um ou mais setores operacionais por parte do concessionário não implica na desistência dos demais, caso tenha concorrido a mais de um setor operacional.

Art. 4º Poderão participar do processo de concessão pessoas jurídicas de direito privado, incluindo as sem fins lucrativos, desde que possuam objeto social condizente com o objeto do Contrato de Concessão, e atendam às exigências de qualificação mínimas previstas nos regulamentos e editais a serem elaborados pelo Poder Executivo.

Art. 5º A concessão de uso de que trata esta Lei terá validade de 10 (dez) anos, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogada por iguais períodos, se houver interesse.

Art. 6º O concessionário vencedor da operação de cada setor do Complexo Turístico que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no Edital de Licitação será declarado desistente.

Art. 7º A autorização para outorga da concessão de uso de espaço público prevista no art. 3º, *caput*, desta Lei, refere-se a 01 (um) concessionário por setor operacional, podendo o interessado concorrer e tomar posse em mais de um setor operacional disposto nesta Lei.

§ 1º Cada concessão, será referente ao setor operacional pertinente, totalizando 02 (duas) concessões, sendo:

I – 01(uma) para o setor de controle, recepção, estacionamento e agência/operadora receptiva de passeios turísticos;

II – 01(uma) para serviço de restaurante e serviços de praia.

§ 2º Cada concessionário será responsável pelos serviços de manutenção, conservação e zeladoria de seus respectivos setores, dentro do perímetro delimitado para sua concessão.

§ 3º A manutenção, conservação e limpeza dos espaços em comum, ficarão a cargo de todos os concessionários.

Art. 8º Os concessionários não poderão alterar a finalidade principal do bem, devendo realizar a manutenção do local e promover a oferta de serviços e equipamentos turísticos aos interessados dentro do perímetro delimitado para sua concessão no Complexo Turístico Praia Ponta da Serra, conforme as exigências do Poder Executivo Municipal devidamente estipuladas por Decreto, Termo de Concessão ou Portarias.

Art. 9º Fica vedada a realização de futuras obras, reformas, melhorias, ampliações ou quaisquer outras benfeitorias pelos concessionários nos espaços objeto das concessões, ainda que a construção seja de responsabilidade do concessionário, sem a autorização prévia e expressa do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

Art. 10. Após o início da concessão, para melhor atendimento das demandas e ofertas de serviços de cada setor dentro do Complexo Turístico Praia Ponta da Serra, os concessionários deverão realizar obras e benfeitorias em seus respectivos setores, de acordo com o exigido pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto e Termo de Concessão.

§ 1º As benfeitorias necessárias para melhor atender a oferta de serviços de cada setor, serão de responsabilidade do concessionário, devendo ser previamente comunicadas por este e autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Todas as benfeitorias, devidamente autorizadas pelo Município, serão feitas por conta exclusiva do concessionário.

Art. 11. Todos os projetos referentes às obras, inclusive das benfeitorias, deverão ser aprovados pelo setor de engenharia e órgão oficial de turismo municipal, atendendo aos critérios de exigência do Termo de Referência do Edital de Licitação e à legislação aplicável ao tema, principalmente em relação à garantia da acessibilidade dentro do CTPPS.

Art. 12. Os setores que forem adequados fisicamente ou ampliados por conta e risco exclusivo do interessado não terão direito a reembolso ou qualquer indenização por parte do Município.

Parágrafo único. As obras executadas nos setores do CTPPS não poderão modificar os projetos arquitetônicos das edificações, e ficarão a eles incorporadas, passando a integrar o patrimônio do Município.

Art. 13. O concessionário será responsável pela reparação dos danos por ele ocasionados em razão do uso, da realização de obras, reformas, melhorias e ampliações nos imóveis, estruturas e ambientes do setor de sua concessão ou dos demais setores do Complexo Turístico, devendo, ao fim de sua concessão por qualquer natureza, entregar os bens contidos no seu setor nas mesmas condições em que os recebeu, reparando os danos decorrentes da depreciação ocasionada pelo uso e operação da concessão.

Art. 14. O Edital de Licitação para a concessão de uso deverá evidenciar os procedimentos do concessionário e do funcionamento do Complexo Turístico Praia Ponta da Serra, quanto às condições mínimas de higiene, segurança, estrutura, logística, acesso, mobilidade, regras e condutas.

~~§ 1º É de responsabilidade do concessionário o cumprimento das normas previstas pelo poder concedente, bem como o cumprimento de outras normas aplicáveis ao CTPPS, quanto à higiene, segurança, mobilidade, meio ambiente, dentre outras.~~

§ 2º As normas de funcionamento impostas pelo Poder Executivo Municipal serão indicadas através da regulamentação apropriada a cada caso, como Decretos, Termos de Referência ou Portarias.

§ 3º No que for cabível, quanto ao atendimento aos usuários, os concessionários do CTPPS deverão observar o atendimento prioritário previsto na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

Federal nº 10.048 de 2000 e no Decreto Federal nº 5.296 de 2004 e a Lei Federal nº 10.098 de 2000.

Art. 15. O acesso dos usuários ao espaço do Complexo Turístico Praia Ponta da Serra será gratuito.

Parágrafo único. As regras sobre a tarifação e/ou isenção para uso dos mobiliários, equipamentos, estruturas, ambientes e serviços dentro do Complexo Turístico serão definidas em regulamentação específica, quando houver necessidade.

Art. 16. Fica autorizado a exploração econômica pelos serviços, experiências e operação de atividades turísticas ofertados pelos concessionários dentro do Complexo Turístico, nos termos da regulamentação específica.

Art. 17. Entendem-se como serviços, experiências e operação de atividades turísticas:

- I – Serviços de fornecimento de alimentos e bebidas;
- II – Serviços de locação de equipamentos de praia como fornecimento de mesas, cadeiras e guarda-sóis, nos espaços a serem definidos na regulamentação;
- III – Comercialização de produtos e souvenirs;
- IV – Espaço para estacionamento;
- V – Serviços de comercialização de passeios;
- VI – Outros que se julgarem necessários no processo de desenvolvimento turístico sustentável do Complexo Turístico e previstos na regulamentação específica.

Art. 18. As concessões de que trata a presente Lei ficam condicionadas à observância de todas as leis, normas e regras ambientais, culturais e à obtenção das licenças que forem necessárias perante os órgãos competentes.

§ 1º O não cumprimento da exigência deste artigo revogará de imediato a concessão constante do *caput* do art. 3º desta Lei, sem qualquer indenização por parte do Poder Concedente.

§ 2º O Município, anualmente, verificará o cumprimento dos objetivos da concessão, o cumprimento das cláusulas do Contrato de Concessão e de normas culturais e ambientais, podendo proceder na forma do parágrafo anterior caso a finalidade não seja cumprida.

Art. 19. Os concessionários terão um prazo, estipulado pelo Município através de Decreto, a partir da data de assinatura do Contrato de Concessão, para implementar as regras, atender às condições, qualificações, certificações e demais exigências municipais previstas nesta Lei e na regulamentação.

Parágrafo único. O não cumprimento da exigência de que trata o *caput* deste artigo, acarretará na cassação da concessão, sem que caiba ao concessionário direito à indenização das benfeitorias realizadas neste período, devendo os bens e serviços do respectivo setor ser objeto de nova licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

Art. 20. Ao concessionário vencedor fica autorizado a firmar parcerias, convênios e/ou contratos com outras empresas e/ou instituições, desde que não envolva, sob qualquer forma, a transferência da concessão obtida, e:

- I – Seja para execução dos objetivos da concessão;
- II – Não haja ônus para o Município;
- III – Atenda ao padrão de qualidade dos serviços e às características do padrão e identidade visual oficial do Complexo Turístico e do turismo municipal;
- IV – Observe o disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8987/1995 e;
- V – Seja Aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 21. É vedada a transferência, a qualquer título, da Concessão objeto desta presente Lei, sem prévia anuência do Poder Executivo, o que implicará em extinção da Concessão.

Art. 22. A concessionária responderá por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários e a terceiros.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, tais como as provenientes da adequação dos imóveis públicos à finalidade pactuada, implementações e manutenção dos serviços de atendimento turístico, bem como as regras e condições de operação e uso dos setores do Complexo Turístico Praia Ponta da Serra, serão definidas por Decreto regulamentador, expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 24. Quando não houver sanção específica dispendo o contrário para eventual infração cometida pelo concessionário por inobservância a qualquer disposição desta Lei, do Decreto Regulamentador, do Edital ou do Contrato, poderão ser aplicadas, inclusive, cumulativamente as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
 - a) 05 (cinco) unidades fiscais;
 - b) 10 (dez) unidades fiscais;
 - c) 20 (vinte) unidades fiscais;
- III – cassação da licença e lacração do respectivo setor do Complexo Turístico.

§ 1º O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seus empregados.

§ 2º O valor das multas previstas nesta Lei será atualizado anualmente e na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

§ 3º O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta Lei e na regulamentação deverá retirar seus equipamentos, materiais, utensílios e demais bens de sua propriedade do local no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante devida justificativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Art. 25. Fica autorizada a criação de normas, condutas e procedimentos, por meio de regulamentação específica, para a proteção socioambiental e econômica do Complexo Turístico Praia Ponta da Serra, podendo o Município fiscalizar e controlar os serviços prestados pelos concessionários e criar meios para o recebimento de reclamações, críticas, sugestões e elogios dos turistas e usuários do CTPPS, conforme disposto na regulamentação específica.

Art. 26. A área do CTPPS dedicada à realização e promoção de eventos, estabelecida e demarcada pelo Poder Executivo, não será objeto de Concessão nos termos desta Lei, permanecendo ao Município a posse, uso e conservação desta área.

§ 1º Nos eventos promovidos pelo Município poderá haver cobrança de ingresso.

§ 2º Fica autorizado o uso da área de eventos pelos concessionários, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, podendo haver cobrança pela locação desta área.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo Municipal autorizar a cobrança pelos concessionários de tarifa ou ingresso nos seus eventos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 8 de abril de 2024.

08 04 24
CÂMARA MUNICIPAL


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município